

01-0264/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0264/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0264/2001 DE 15/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CATALISADORES E ABAFADORES DE RUÍDOS NOS ESCAPAMENTOS DE TODOS OS ÔNIBUS DE TODAS AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:57:19

00000055864-88



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 264 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE.

AS COMISSÕES DE: 15 MAI 2001

Comissão Especial

Vol. Jur. METOD. E M.A.

7.9.2.1. SIO, TURIS, E ATIS. E. O. S.

FINANÇAS E OUGA. E. O. S.



PRESIDENTE

01 - PL
01-0264/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas de transporte coletivo do Município obrigadas a instalar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará à apreensão imediata do veículo, que só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere seu artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Maio/2001.


JOÃO HATO

Sala de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

16 MAI 2001

12:50h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 27/05/01 al. Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 2641 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir para a diminuição da poluição atmosférica e sonora do nosso Município.

A poluição atmosférica e sonora tem atingido, nos últimos tempos, proporções alarmantes, seja em decorrência de mudanças climáticas radicais, ocorridas em nosso planeta, seja pelo crescimento excessivo da frota de veículos automotores em São Paulo. Nos meses de inverno, com a seca, o ar poluído transtorna a vida dos paulistanos acarretando inúmeras doenças respiratórias e de pele. Da mesma forma a poluição sonora tem incomodado sobremaneira nossos cidadãos, ao ponto de levá-los a desenvolver doenças causadas pelo estresse das grandes metrópoles.

O ruído excessivo dos ônibus também acaba por interferir no trabalho de certos órgãos da Prefeitura ligados à fiscalização sonora. Tivemos um exemplo claro, quando um juiz anulou os efeitos de uma multa aplicada pela Prefeitura à uma cervejaria, alegando o ruído dos ônibus que transitam pelo local.

Não é possível concebemos este estado de coisas. Assim, diante do exposto e contando com o apoio dos nossos nobres pares, solicito aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 264 de 19 01 25 / 05 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-05-01

PL. 592/94, 255/95, 383/95, 170/97, 873/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO:
Para se manifestar sobre os PL's 592/94 e 170/97.

29/5/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador JOOJI HATO: 2333P
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29/5/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

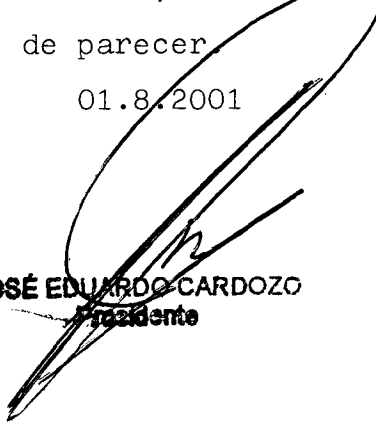
O projeto em referência difere dos demais por tratar da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos dos ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município.

Assim, solicito imediata volta à tramitação do mesmo.

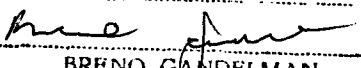

Vereador JOELI HATO

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

01.8.2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

12/08/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/8/01 às 14:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 13/08/01

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL-264 = 2001-13, 03, 01 de 2001 (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.430

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 14 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

S E G U Em....., juntados....., nesta data, documentos..... e papel para informação, rubricado
sob folhas nºs. 05 e 09

Em 06 / 9 / 01

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 05 do proc.
n.º 264 de 2001
o funcionário /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAREC 16-0908/2001.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 264/2001.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.



Folha n.º 06 do proc.
264 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de São Paulo

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)”.

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do



Folha n.º 02 do proc.
n.º 264 do 2001
o funcionário *f*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 04.9.01

Salla Laurindo

HL *Am*

Wlat



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município".

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Quanto aos equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte coletivo, deve-se obedecer, inicialmente à legislação federal. Segundo o art. 105 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN determinar os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Especificamente com relação aos veículos de transporte coletivo pode o Município, ao organizar seu serviço, exigir a colocação de acessórios nos veículos, desde que não contrariem a lei federal.

17 - RELCOM
17-0525/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial de Leg. 1.º

No entanto, tais regras serão de iniciativa do Sr. Prefeito, eis que o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M. a ele reserva a iniciativa de leis sobre serviços públicos.

Assim sendo somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 9 / 01
página 92 das 324
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10 / 9 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente

Em 10/09/01 às 12:35 h

Tania *[assinatura]* *[assinatura]*
Assessoria Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlini
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

11 / 09 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
publicado sob folha n.º 10.
Em 23/05/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo nº 264/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 264/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, para que este, através de seus órgãos competentes, em particular a SPTrans, manifeste-se a respeito da propositura em questão.

A questão fundamental é saber se as medidas propostas são viáveis e se resolverão de fato os problemas da poluição e do ruído. E quanto aos ônibus movidos a gás, deseja-se saber quais as medidas que se fazem necessário.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 23 / 05 / 02

msl

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG.

EM 23/05/02

AS 18:45 h.

hmb
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Srª Liliana,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

24.05.02

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

24.05.02

hmb
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUEm _____, juntados _____ nesta data
documento s _____ e papel de informação
rubricado s _____ sob folha s nºs 11 a 13
Em 041061021

hmb
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 11	do proc.
Nº 264	de 1201
O funcionário <u>ALIANE MARIA MIGLIANO</u> BOSSIO	
Assistente Técnico da Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de Maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0319/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 264/01, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, para que se manifeste, por meio dos órgãos técnicos competentes, em especial a SPTrans, sobre o consubstanciado no despacho anexo, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 264/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Al
JCSS/lmb



Folha nº. 12	de proc.
Nº. 264	de 12001
O funcionário <u>LIANA MARIA MIGLIANO</u> COSISIO	
Assistente Técnico de 1ª Classe IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 319, de 27/05/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 264/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

29/5/02

[Handwritten signature]

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 246/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 ✓

do processo n°

264

de 2001

04/06/02

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 04/06/2002

Relhaute
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 04.06.02 as 16 h.

MS
MARIA TEREZA DE
Secretária de
Metropolitana e Meio Ambiente

SILVA
Urbana,

S E G U E m juntado 1 , nesta data, — documento A e papel para Informação, rubricado 1
sob folha A nº 14 a 17 — 1

Em 17, 06, 02

(a) M.T.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 4 do
Processo nº 264/01
Maria Terera Affonso da Silva
Reg 10.651

São Paulo, 13 de junho de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 342/02
Ref. Of. nº 18/Leg. 3/0319/2002
Processo nº 2002-0.118.943-3

15 - DOCREC
15-0387/2002

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 13/06/02
Às 15:20 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 264/01, de autoria do Vereador Joogi Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/crrt
Resp 264-01

A LEG 3
Em 13.06.02
Maria J

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 17/6/2002

ÀS 16:20 h

ANA MARIA
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Santa Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 17/06/2002

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 14/06/02 às 17:40 h

MARIA TEREZA
MARIA TEREZA ALEFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIA

Folha nº -15- do
Processo nº 264/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



SPTrans

Folha de Informação nº 04

do Memorando nº 581/2001-ATL III em 08/16/2001 (a)

(SGM-010555/2001-5)

GILBERTO DI SANTI
Analista de Administração IV
SECSAD

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0264/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município.

SPTrans - PI 2001/0567

URGENTÍSSIMO

SMT

Senhor Chefe de Gabinete

Devolvendo o expediente em referência, informamos que o assunto foi devidamente analisado pela nossa Área de Engenharia e Tecnologia, a qual vem esclarecer o quanto segue.

"Com o avanço tecnológico já é possível a utilização de conversores catalíticos em motores de ciclo Diesel, porém essa tecnologia está sendo aplicada somente em veículos de última geração, dotados de motores com gerenciamento e injeção eletrônica e em países que por terem uma legislação mais restrita que a brasileira, justificam a utilização desses equipamentos com consequente aumento de custo.

Um dos fatores que influenciam diretamente no funcionamento dos conversores catalíticos é a qualidade do Diesel utilizado, principalmente quanto ao seu teor de enxofre, que, por exemplo, na Comunidade Européia apresenta índice dez vezes abaixo que o Diesel metropolitano brasileiro.

A adição de conversores catalíticos nos dutos de escapamento em veículos em uso alterará significativamente os valores do projeto original, podendo resultar até no aumento da emissão de gases poluentes.

Convém lembrar, também, que esse equipamento é composto de material cerâmico, sendo frágil e suscetível a quebra por impactos, tornando proibitivo o seu uso em função do alto custo de reposição.

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.954

CÓPIA

Folha nº - 16 - do
Processo nº 0264/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



Folha de Informação nº 05

do Memorando nº 581/2001-ATL III em 08/06/2001

(a)

GILBERTO DI SANTI
Analista de Administração IV
SEC/SAD

(SGM-010555/2001-5)

Quanto à utilização de abafadores de ruídos, a que se refere o Vereador em seu Projeto de Lei, entendemos que se trata do "silencioso", componente integrante de todos os veículos.

Qualquer equipamento adicional introduzido no sistema de escapamento, a exemplo dos conversores catalíticos, afetará a concepção original do veículo e possivelmente o desempenho do motor.

Por último, informamos que a emissão de poluentes e ruídos é regulamentada por Norma Federal, sendo obedecida integralmente pelos fabricantes de veículos.

Diante das argumentações técnicas expostas, consideramos a aplicação desse equipamento inviável sob os pontos de vista técnico/econômico."

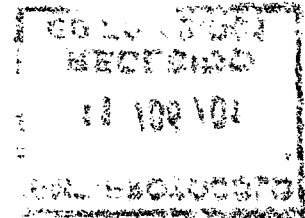
Face às considerações da nossa Área de Engenharia e Tecnologia, entendemos que a proposta é técnica e economicamente inviável, pelo que submetemos essa manifestação à consideração dessa Secretaria, sugerindo que o Projeto de Lei nº 0264/2001 seja vetado na hipótese da Câmara Municipal vir a aprová-lo

Em 08 de junho de 2001


CARLOS ALBERTO T. CARMONA
Diretor Presidente


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGMATL
OAB/SP 70.364

Shirley*



THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY

ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 07

d. nº em 11 / 06 / 01 (a) 

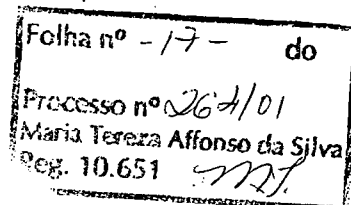
Vanessa Sanches Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT.GAB

Do Memorando nº 581/2001-ATL III

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 264/01.

Inf. nº 1452/01

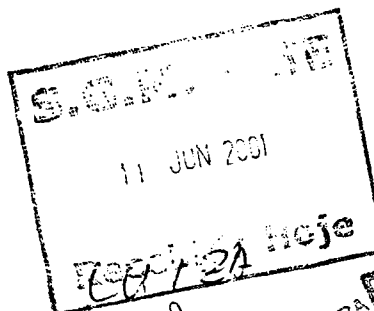
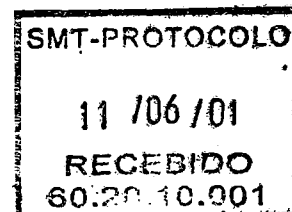


SGM/ATL (60.11.20.030)
Sra. Assessora

Restituímos o presente, com a manifestação da São Paulo Transporte S/A, às
fls. 04 e 05, que acolhemos.

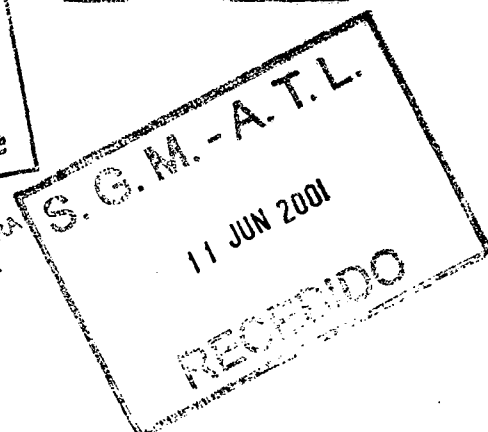
08.06.01


LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT



TTK/dcj


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964



SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 1 n.º 18 e 19.

Em 27/06/02

MS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0931/2002

Folha nº -18- do
Processo nº 264/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10/51

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/01

Trata-se do Projeto de Lei nº 264/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município.

O autor, ao justificar a propositura, ressalta que a mesma visa contribuir para a diminuição da poluição atmosférica e sonora do nosso Município.

O projeto obriga as empresas de transporte coletivo que prestam serviço no Município a instalar, no prazo de 30 dias de publicação da lei proposta, "catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus" de suas respectivas frotas e estabelece, como sanção ao infrator, a apreensão do veículo até a instalação do referido dispositivo.

A Lei Federal nº 9.503/97, que institui o CONTRAN - Código Nacional de Trânsito, em seu Art. 105, inciso V, estabelece que os veículos em circulação deverão ter, como equipamento obrigatório, "dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN".

O CONTRAN, por sua vez, atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a competência para fiscalizar a observância das disposições relativas às emissões de poluentes e de ruído pela frota circulante, o qual, em sua Resolução nº 7/93, delega aos órgãos ambientais estaduais e municipais a atribuição de fiscalizar o cumprimento das disposições relativas à emissão de gases poluentes e de ruídos, através da implantação, pelas administrações estaduais e municipais, de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso.

Dessa forma visto o projeto vir ao encontro das disposições do CONTRAN, não vemos óbice à propositura quanto ao seu mérito e manifestamo-nos **favoravelmente** à sua aprovação.

Entretanto, a fim de adequar a terminologia adotada no projeto àquela utilizada pelo CONTRAN e pelo CONAMA, apresentamos a seguir Projeto Substitutivo à presente propositura.

Tem-se assim:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 19 - do
Processo nº 264/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SUBSTITUTIVO Nº
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PL Nº 264/01.

DA COMISSÃO DE POLÍTICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído em todos os ônibus de todas as empresas prestadoras dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas prestadoras dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo obrigadas a instalar nos ônibus de suas respectivas frotas, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN - Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a apreensão imediata do veículo, o qual só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

26-06-02


Vereador José Olímpio
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29.06.02
 página 117 coluna 4ª
 Conferido Maria Tereza

A Deputada Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 10 / 07 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 07 / 08 / 02 às 11 h 10 -
 AMÉLIA M. L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

O Honorable Vereador Toninho Rompante
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

08 / 08 / 02

PRESIDENTE

SEGUE M. , protocolado S. , nesta data
 documento S. e papel de informação
 publicado S. sob folha S. n.º S. 20 e 21
 Em 13 / 09 / 02



Folha nº # 20 #	do
Processo	264/01.
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1314/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2001.

Visa o presente projeto de lei de autoria da nobre Vereador Jooji Hato, a obrigar todas as empresas de transporte coletivo do Município de São Paulo, instalarem catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas, no prazo de 30 (trinta) dias, para combater a poluição ambiental.

A Resolução nº 272, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de 14 de setembro de 2000, estabelece os limites máximos de emissão de ruído para veículos automotores.

A Lei federal nº 8.723, de 23 de outubro de 1993, que faz parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, fixa níveis de emissão de poluentes por veículos automotores.

A Resolução nº 256, do CONAMA de 30 de setembro de 1999, regulamenta as disposições para a aprovação na inspeção de emissões de poluentes e ruídos prevista no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Nos termos das resoluções do CONAMA caberá aos órgãos estaduais e municipais do meio ambiente a responsabilidade pela implementação das providências necessárias e consecução das inspeções para a lacração dos veículos.

A Lei federal nº 9.503 (Código Nacional de Trânsito), de 23 de setembro de 1997, em seu art. 105, determinando os equipamentos obrigatórios, dispõe em seu inciso V: "dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN."

A Lei municipal nº 12.157, de 09 de agosto de 1996, em seu Art. 2º estipula que devido a utilização ou emprego dos veículos que devam circular com maior intensidade, poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma vistoria anual.

A propositura é muito particular e pontual pois obriga somente ônibus a possuírem esses equipamentos contra poluição, e o correto seria que todos os veículos a motor por combustão tivessem sistema de redução dos ruídos e da emissão de poluentes, pois o número de veículos em circulação é infinitamente maior do que a frota de ônibus coletivos.

A Lei municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso que ficou afeto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deveria fazer essa inspeção, a qual atualmente não está sendo realizada como todos sabemos.

As vistorias que anualmente são realizadas somente na época da lacração dos veículos especificados em lei: ônibus (municipais, permissionários, alternativas e especiais), táxi, lotação, veículos de transporte escolar, veículos pertencentes à frota de coleta de lixo que prestam serviços à PMSP e a terceiros,



Folha nº # 21 #	do
Processo 264/01.	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

esses tem que obrigatoriamente possuir equipamentos para manter o nível de ruído e poluição permissíveis.

Podemos considerar que a intensa legislação impondo níveis de ruído e de emissão de poluentes permissíveis já, por si só, deixa o projeto de lei proposto sem objetivo, pois a colocação de abafador já é obrigatória e nos veículos modernos já está prevista a instalação do catalisador na linha de montagem, além de ser infactível o prazo de 30 (trinta) dias proposto para esse fim.

Face ao exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/09/02.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 13 / 09 / 02
 página 45 29
 Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em, 13 / 09 / 02

[Assinatura]
 AMÉLIA M.L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 13 / 09 / 02 às 11 hs.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador
 para relatar

[Assinatura]
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 17 de 09 de 2002

[Assinatura]
 Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
 para relatar

[Assinatura]
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 13 de Março de 2003

[Assinatura]
 Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº # 227 do
Processo nº 264/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466

Redistribuído ao no	por	<u>Tominho Campagna</u>
Para Relator		
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento		
Em	<u>20</u>	<u>10/3</u> de <u>2004</u>

Digo William WOO

Segue mo juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 22a
24 Em 20 05 104

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



PUBLIQUE-SE EM

12, 05, 04

Folha nº 237 do
Processo nº 264/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0478/2004

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa obrigar as empresas de transporte coletivo do Município a instalar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas.

A douta Comissão de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com substitutivo para adequar a terminologia adotada no projeto àquela utilizada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista incorreção constante do referido substitutivo, que se refere ao CONTRAN como “Código Nacional de Trânsito”, quando o correto é “Conselho Nacional de Trânsito”, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 264/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído em todos os ônibus de todas as empresas prestadoras dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas prestadoras dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo obrigadas a instalar nos ônibus de suas respectivas frotas, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a apreensão imediata do veículo, o qual só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Polícia nº 124-#
Processo nº 264/01
Elaine Gonçalves
Reg. 100.455

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Presidente -

Relator -

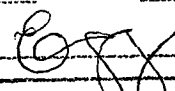
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

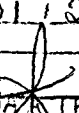
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/ julho / 2004
pagina 6 Coluna 2/3
Conferido: 

A
SGP-21 - Sra Supervisora
Para as devidas providências
04/ julho / 2004


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25
Em 05/ 01 / 2005
Ass: 

LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 264 de 20 01 05 / 01 / 2005 (a)

LUZ
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-21

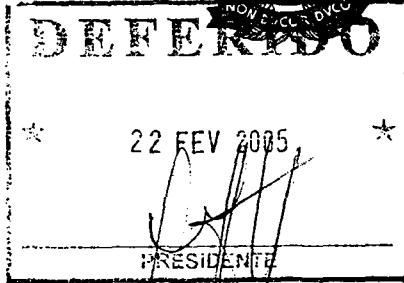
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) autenticado(s)
sob nº 26 e folha de informação sob nº
28/02/05 a(

M. Aparecida M. G. Nickerson
MARIA APARECIDA M. G. NICKERSON
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,


MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n.º 27
em 05/01/2009
Ass: Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27.

do processo n.º 01 - 0264 de 2001

05/01/2009

(a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

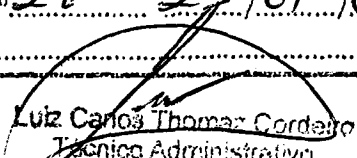
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Junlado(s), nesia data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 28 23/01/09


Luiz Carlos Thomas Cordaro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha **n° 28**
do processo **01-264** de **2001** 23/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 21V. Conforme Ato
740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em **23/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29.....e folha de informação
sob nº 30..... 18/FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11080



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

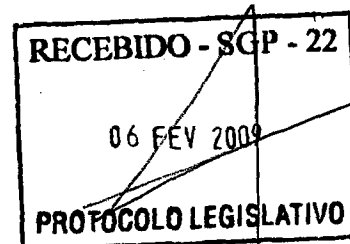
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDBV 2009





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **30**

do processo nº **01-264 L** de 200**L** **18** FEV 2009 (a)

Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....**16** / **02** / 2009


Ângela Bordin Andreoni

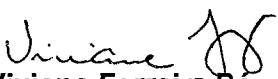
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – **58** / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009
SGP.33 em, de de 200.....


Viviane Ferreira Po
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

16/03/09 17h40

SAÍDA: _____ ASS: _____

Sr(a) *João*
SEM EFEITO
Efetuar pesquisa.
SP. 25 / 03 / 2009.

Sr(a) *Isis*
Efetuar Pesquisa.
SP. 25 / 05 / 2009

Reimundo Batista
SEM EFEITO
Reimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Marcia Paulo Giacaglia
Marcia Paulo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.309

Pesquisa efetuada
SP 20/05/09
Alv

Procuradora Legislativa
Mônica S. Ferreira
RF 11.100

30 A 59 18 01 10

Sônia M. S. Ferreira
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

312

Folha nº	30	de
Processo nº	26402	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.955	S	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 00264/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
- Resolução CONAMA nº 256, de 30 de junho de 1999, que aprova a inspeção de emissão de poluentes e ruídos.
- Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, que aprova a inspeção de emissão de poluentes e ruídos.
- Lei Municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008.
- PL nº 170/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de intensificação da fiscalização da fumaça preta proveniente dos escapamentos de todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, causadores de poluição devido a má regulagem do motor, e dá outras providências.
- PL nº 873/97, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.
- PL nº 539/07, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre o uso de dispositivos antipoluentes em veículos de transporte coletivo e caminhões, como meio de preservação do ar e dá outras providências.

Cópias das Leis, das Resoluções e dos projetos apontados acima acompanham esta informação.

À SGP 21

Para prosseguimento.

São Paulo, 26 de junho de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 67.816

Marcella Fabio Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

OAB/SP nº 111.393

Palácio Anchieta - Madureira Jacarei, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 6824-4000 - www.camara.sp.gov.br

32
35

Folha nº	35	60
Processo nº	264/02	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 000		

\$

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

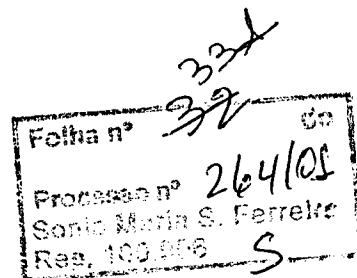
§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou

Fl. 40 da Lei nº 9.503, de 23.9.97.



Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

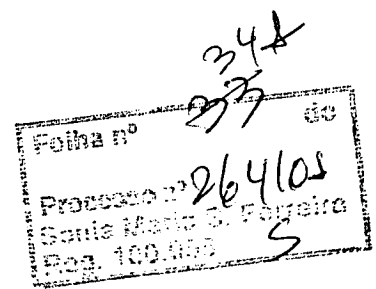
§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,



Fl. 41 da Lei nº 9.503, de 23.9.97.

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

(Continua)

(Continuação)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

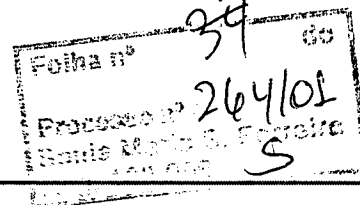
§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.



Estado do Rio Grande do Sul
Ministério Público



Legislação

[Voltar](#)

Resolução CONAMA n.º 256, de 30 de junho de 1999.

Aprova a inspeção de emissão de poluentes e ruídos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de implementação de medidas para a efetiva redução das emissões de poluentes por veículos automotores;

Considerando que as altas concentrações de poluentes – gases e partículas inaláveis – nos grandes centros urbanos resultam no incremento das taxas de morbidade e mortalidade, por doenças respiratórias, da população exposta, especialmente entre crianças e idosos;

Considerando que uma grande parcela de veículos da frota em circulação emite poluentes acima dos níveis aceitáveis;

Considerando que a manutenção adequada dos veículos automotores contribui significativamente para a redução das emissões de poluentes – gases e partículas inaláveis – bem como da poluição sonora;

Considerando que as resoluções do CONAMA de nos 1 de 16 de fevereiro de 1993, 7 de 31 de agosto 1993, 8 de 10 de outubro de 1993, 16 de 13 de dezembro de 1995, 18 de 13 de dezembro de 1995, 227 de 19 de dezembro de 1997, 251 de 12 de janeiro de 1999 e 252 de 1 de fevereiro de 1999 estabelecem padrões de emissão para os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, definem competências para estados e municípios, como executores dos Planos de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, assim como estabelecem a forma e a periodicidade das inspeções de emissão de poluentes e ruído;

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN n.º 84 de 19 de novembro de 1998 para inspeções de segurança veicular;

Considerando os artigos 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando, outrossim, que os Programas de I/M devem ser instituídos pelos órgãos ambientais dos estados e municípios no menor prazo possível a partir desta data, RESOLVE:

Art. 1º A aprovação na inspeção de emissões de poluentes e ruído prevista no Artigo n.º 104 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é exigência para o licenciamento de veículos automotores, nos municípios abrangidos pelo Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, nos termos do Artigo 131, parágrafo 3º, do CTB.

Parágrafo único. Nos termos desta Resolução, caberá aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente a responsabilidade pela implementação das providências necessárias a consecução das inspeções de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Fica concedido o prazo de 18 meses, a partir da data da publicação desta Resolução, para que estados e municípios atendam ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial às de nos 7, de 31 de agosto de 1993 e 18, de 13 de dezembro de 1995, elaborando, aprovando e publicando os respectivos PCPV, e implantando os programas de inspeção e manutenção de veículos em uso – I/M definidos no PCPV.

§ 1º Na hipótese da entidade governamental optar pela execução indireta, fica estabelecido um prazo adicional de 01 (um) ano, prorrogável por mais seis meses, para a efetiva implementação do Programa de I/M.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, fiscalizará o disposto no "caput" com vistas ao cumprimento dos prazos, auxiliando os Órgãos Seccionais e Locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA que venham a encontrar dificuldades técnicas, administrativas ou jurídicas para a consecução dos objetivos desta Resolução.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no "caput" sem que os órgãos executores tenham conseguido atender às metas ou, antes disso, a pedido dos estados e municípios participantes dos estudos do PCPV, o IBAMA assumirá a tarefa de desenvolver o PCPV e/ou implantar o Programa de I/M, realizando todos os atos e formalidades técnicas, administrativas e jurídicas necessários.

§ 4º O IBAMA terá prazos idênticos aos definidos no "caput" a partir da data que assumir os serviços descritos no parágrafo anterior.

Art. 3º Os órgãos integrantes do SISNAMA, executores de Programas de I/M, poderão fixar a cobrança de percentual no valor de até quinze por cento das tarifas cobradas pelos executores indiretos do serviço, a ser destinada a fundos ou despesas para a preservação e proteção do meio ambiente e/ou para a cobertura dos custos efetivamente incorridos por força da presente Resolução.

Parágrafo único O percentual de que trata o "caput" será destinado, em partes iguais, aos órgãos estaduais (cinquenta por cento) e municipais (cinquenta por cento) de meio ambiente participantes do programa, descontadas eventuais despesas acordadas com terceiros referentes aos serviços de I/M e não cobertas pelo contratado, quando for o caso, conforme detalhamento de direitos e obrigações a serem estabelecidos entre as partes.

Art. 4º Os PCPV estabelecerão as frotas-alvo, por municípios, nos termos do artigo 4º e respectivos parágrafos da Resolução CONAMA n.º 7, de 1993, com base no comprometimento ambiental causado pelo tipo de frota.

§ 1º Os veículos integrantes de frotas de municípios com Programas de I/M devem ser inspecionados na circunscrição do Programa de I/M ao qual pertence o município.

§ 2º Os PCPV poderão estabelecer condições para circulação das frotas de ônibus e caminhões, oriundos de municípios não incluídos em Programas de I/M.

§ 3º O CONAMA regulamentará, mediante Resolução complementar à presente, as condições de circulação para outros veículos, oriundos de Municípios não incluídos em Programas de I/M.

§ 4º As condições previstas no parágrafo 2º deste artigo somente poderão ser implementadas caso existam postos de inspeção de I/M nas vias de acesso às regiões cobertas por Programas de I/M, a fim de inspecionar os veículos de tais frotas, cujos veículos aprovados nas inspeções serão liberados para circular em qualquer área coberta por Programa de I/M.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo aplica-se exclusivamente aos veículos licenciados em municípios onde o Programa de I/M não tenha sido implantado.

Art. 5º Os Programas de I/M instituídos e implantados para atender às Resoluções do CONAMA serão implementados de forma harmônica e em um único nível de competência entre o Estado e seus Municípios, princípio que também deve reger a elaboração dos PCPV.

§ 1º Caberá ao órgão estadual de meio ambiente, em articulação com os órgãos municipais de meio ambiente envolvidos, a elaboração dos respectivos PCPV's;

§ 2º Caberá ao órgão estadual de meio ambiente, em articulação com os órgãos ambientais envolvidos, conforme definido no PCPV, a responsabilidade pela execução de Programas de I/M.

§ 3º Os municípios, com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas próprios de I/M, mediante convênio específico com o Estado.

Art. 6º O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído será formalmente comunicado pelo poder público responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

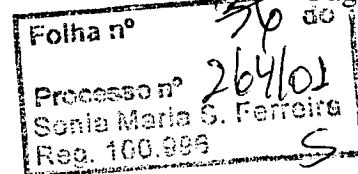
Parágrafo único. Para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados possam operacionalizar os procedimentos de sua competência no Programa I/M, os órgãos ambientais executores deverão fornecer as seguintes informações:

I. das multas ambientais aplicadas aos veículos;

II. dos veículos aprovados nas inspeções de emissões de poluentes e ruído.

Art. 7º As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados em cursos de capacitação específicos para Programas de I/M.

Art. 8º O inspetor de controle de emissões veiculares, para atuar em uma estação, deve atender



aos seguintes requisitos:

- I. Possuir carteira nacional de habilitação;
- II. Ter escolaridade mínima de segundo grau;
- III. Ter curso técnico completo em automobilística ou mecânica, ou experiência comprovada no exercício de função na área de veículos automotores superior a um ano;
- IV. Ter concluído curso preparatório para inspetor técnico de emissões veiculares;
- V. Não ser proprietário, sócio ou empregado de empresa que realize reparação, recondicionamento ou comércio de peças de veículos;

Parágrafo único. A avaliação da qualificação técnica será realizada mediante exame de conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo poder público responsável.

Art. 9º O valor dos serviços de inspeção I/M será cobrado como preço público fixado pelo órgão responsável que também definirá os procedimentos de reajuste e revisão.

Parágrafo único. Os veículos oficiais estarão igualmente obrigados à inspeção, podendo ser dispensados do pagamento da tarifa de inspeção pelo órgão público responsável.

Art. 10 Os serviços poderão ser contratados pelo poder público para execução indireta ou ser executados diretamente.

§ 1º Na hipótese da execução indireta, por concessão ou outra forma prevista em lei, não poderá haver sub-contratação dos serviços;

§ 2º Na hipótese da execução por administração direta não poderá haver terceirização dos serviços;

§ 3º Ressalva-se, em qualquer caso, a subcontratação ou a terceirização dos seguintes serviços acessórios:

- I. construção civil e instalações correlatas;
- II. reformas e ampliações;
- III. manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos;
- IV. instalações;
- V. controle de qualidade e auditoria administrativa e financeira;
- VI. segurança, limpeza e correlatos;
- VII. serviços de apoio em informática;

§ 4º Na hipótese da execução indireta, os sócios da concessionária ou outra forma de contratação prevista em lei, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, não poderão ter qualquer vínculo societário com empresas de comércio de veículos, prestadoras de serviços de manutenção ou fornecimento de peças de reposição;

§ 5º As restrições dispostas no parágrafo anterior aplicam-se igualmente aos administradores públicos dos órgãos executores dos serviços, inclusive aos seus superiores hierárquicos.

Art. 11. Todo o processo de inspeção técnica de emissão de poluentes e ruído será submetido a auditoria por instituições idôneas.

Art. 12. O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas nas resoluções do CONAMA.

Art. 13. Os Estados e/ou Municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de I/M deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 14. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente poderão, mediante acordo específico, com a anuência de todos os partícipes, celebrar convênio, com o órgão executivo de trânsito da União, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, objetivando a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído, por meio de empresas por ele selecionadas, mediante processo licitatório.

Art. 15. Nos municípios ou regiões onde houver Programas de I/M, as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, ou o Poder Público executor, deverão buscar, com forte determinação, o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

307
37

Folha nº	37	de
Processo nº	264/01	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.989	S	

RESOLUÇÃO Nº 315, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Folha nº 298
Processo nº 264/01
Sonia Maria S. P. Almeida
Reg. 100 886

Dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle de Emissões Veiculares-PROCONVE. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994; e

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando que os veículos automotores do ciclo Otto são fontes relevantes de emissão evaporativa de combustível;

Considerando que a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, permite atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;

Considerando a necessidade e os prazos para promover a qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;

Considerando as necessidades de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição; e

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores nacionais e importados, leves e pesados, visando manter a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível, resolve que:

Art. 1º Ficam instituídas novas etapas para o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, em caráter nacional, para serem atendidas nas homologações dos veículos automotores novos, nacionais e importados, leves e pesados, destinados exclusivamente ao mercado interno brasileiro, com os seguintes objetivos:

I - reduzir os níveis de emissão de poluentes pelo escapamento e por evaporação, visando o atendimento aos padrões nacionais de qualidade ambiental vigentes;

II - promover o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia de projeto e fabricação, como também em métodos e equipamentos para o controle de emissão de poluentes; e

III - promover a adequação dos combustíveis automotivos comercializados, para que resultem em produtos menos agressivos ao meio ambiente e à saúde pública, e que permitam a adoção de tecnologias automotivas necessárias ao atendimento do exigido por esta Resolução.

Art. 2º Fica estabelecido, a partir de cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, para as novas homologações, o limite de dois gramas de hidrocarbonetos totais por ensaio para a emissão evaporativa de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural (PROCONVE L-4).

Art. 3º Ficam estabelecidos, a partir de 01 de janeiro de 2007, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos leves de passageiros (PROCONVE L-4):

- a) monóxido de carbono (CO): 2,0 g/km;
- b) hidrocarbonetos totais (THC), somente para veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,16 g/km;
- d) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores do ciclo Otto: 0,25 g/km;
- e) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores do ciclo Diesel: 0,60 g/km;
- f) aldeídos (HCO), somente para motores do ciclo Otto (exceto gás natural): 0,03 g/km;
- g) material particulado (MP), somente para motores ciclo Diesel: 0,05 g/km;
- h) teor de monóxido de carbono em marcha lenta, somente para motores do ciclo Otto: 0,50% vol.

Art. 4º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2009, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos leves de passageiros (PROCONVE L-5):

- a) monóxido de carbono (CO): 2,0 g/km;
- b) hidrocarbonetos totais (THC), somente para veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- c) hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- d) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores do ciclo Otto: 0,12 g/km;
- e) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores do ciclo Diesel: 0,25 g/km;

- 39404
264/01
S
- f) aldeídos (HCO), somente para motores ciclo Otto (exceto gás natural): 0,02 g/km;
g) material particulado (MP), somente para motores ciclo Diesel: 0,05 g /km;
h) teor de monóxido de carbono em marcha lenta, somente para motores do ciclo Otto: 0,50% vol.

Art. 5º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2007, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes do ar para veículos leves comerciais, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a um mil e setecentos kg (PROCONVE L-4):

- a) monóxido de carbono (CO): 2,0 g/km;
b) hidrocarbonetos totais (THC), somente para veículos a gás natural: 0,30 g/km;
c) hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,16 g/km;
d) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores ciclo Otto: 0,25 g/km;
e) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores ciclo Diesel: 0,60 g/km;
f) aldeídos (HCO), somente para motores ciclo Otto (exceto gás natural): 0,03 g/km;
g) material particulado (MP), somente para motores ciclo Diesel: 0,08 g /km;
h) teor de monóxido de carbono em marcha lenta, somente para motores do ciclo Otto: 0,50% vol.

Art. 6º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2009, os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos leves comerciais, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a um mil e setecentos kg (PROCONVE L-5):

- a) monóxido de carbono (CO): 2,0 g/km;
b) hidrocarbonetos totais (THC), somente para veículos a gás natural: 0,30 g/km;
c) hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
d) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores ciclo Otto: 0,12 g/km;
e) óxidos de nitrogênio (NOx) para motores ciclo Diesel: 0,25 g/km;
f) aldeídos (HCO), somente para motores ciclo Otto (exceto gás natural): 0,02 g/km;
g) material particulado (MP), somente para motores ciclo Diesel: 0,05 g /km;
h) teor de monóxido de carbono em marcha lenta, somente p/ motores do ciclo Otto: 0,50% vol.

Art. 15. Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes e respectivas datas de implantação, conforme Tabela 1 e Tabela 2, a seguir, para os motores destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados, segundo os ciclos padrão de ensaio ESC, ELR e ETC, definidos no Anexo I da presente Resolução.

§ 1º Os motores e veículos para aplicações especiais que não possam ser utilizados para o transporte urbano e rodoviário poderão ser dispensados parcial ou totalmente das exigências desta Resolução, mediante decisão motivada do IBAMA.

§ 2º Não são abrangidos por esta Resolução os motores marítimos, ferroviários e industriais, bem como aqueles destinados a máquinas de terraplenagem e agrícolas, definidas conforme as Normas Brasileiras NBR 6142 e TB - 66, respectivamente.

§ 3º Os motores convencionais do ciclo Diesel e aqueles munidos de equipamentos de injeção eletrônica de combustível, recirculação de gases de escapamento (EGR) e/ou catalisadores de oxidação deverão atender aos limites de emissão expressos na Linha 1, da Tabela 1, sendo ensaiados segundo os ciclos ESC e ELR, e para o atendimento aos limites da Linha 2 da Tabela 1 o motor deverá atender, adicionalmente, aos limites da Linha 2, da Tabela 2, segundo o ciclo ETC.

§ 4º Os motores do ciclo Diesel equipados com sistemas de pós-tratamento dos gases de escapamento, como catalisadores de NOx e/ou filtros de partículas, além de atender aos limites expressos na Linha 1, da Tabela 1, deverão atender adicionalmente aos limites de emissões estabelecidos para o ciclo de ensaio ETC, de acordo com a Linha 1, da Tabela 2.

§ 5º Os motores a gás natural deverão atender aos limites de emissão estabelecidos na Tabela 2, segundo o ciclo de ensaio ETC.

§ 6º O IBAMA deverá confirmar os limites de emissão para os motores a gás natural, estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Até 31 de dezembro de 2004, os motores a gás natural poderão ser dispensados parcialmente das exigências desta Resolução, mediante decisão motivada do IBAMA.

§ 8º Para os ônibus urbanos a data de implantação dos limites de emissão estabelecidos na Linha 1, da Tabela 1, será 1º de janeiro de 2004, observado o § 4º deste artigo.

§ 9º Para os micro-ônibus a data de implantação dos limites de emissão estabelecidos na Linha 1, da Tabela 1, será 1º de janeiro de 2005, observado o § 4º deste artigo.

§ 10. Para os veículos pesados, exceto ônibus urbano e micro-ônibus, para quarenta por cento da produção anual, por fabricante ou importador, a data de implantação dos limites de emissão

estabelecidos na Linha 1, da Tabela 1, será 1º de janeiro de 2005, observado o § 4º deste artigo.

§ 11. Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, o fabricante ou importador poderá atender os limites de emissão com um mínimo de sessenta por cento da produção anual de ônibus urbano, a ser complementado obrigatoriamente até 1º de janeiro de 2005, e, neste caso, ficará obrigado ao atendimento do estabelecido no § 10 com o mínimo de sessenta por cento da produção anual dos demais veículos pesados.

§ 12. Para os veículos pesados, para cem por cento da produção anual, por fabricante ou importador, a data de implantação dos limites de emissão estabelecidos na Linha 2, das Tabelas 1 e 2, será 1º de janeiro de 2009.

Tabela 1: Valores limites - ensaios ESC e ELR

Data de Atendimento	Monóxido de Carbono CO - (g/kWh)	Hidrocarbonetos Totais THC - (g/kWh)	Óxidos de Nitrogênio NOx - (g/kWh)	Material Particulado MP - (g/kWh)	Opacidade (ELR) m ⁻¹
Linha 1- A partir de 01/jan/2006 (PROCONVE P-5)	2,1	0,66	5,0	0,10 ou 0,13 ⁽¹⁾	0,8
Linha 2 - A partir de 01/jan/2009 (PROCONVE P-6)	1,5	0,46	3,5	0,02	0,5

(1) Para motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm³ e rotação à potência nominal superior a 3000 min⁻¹.

Tabela 2: Valores limites - ensaios ETC (1)

Data de Atendimento	Monóxido de Carbono CO - (g/kWh)	Hidrocarbonetos não metano NMHC - (g/kWh)	Metano CH ₄ ⁽²⁾ - (g/kWh)	Óxidos de Nitrogênio NOx - (g/kWh)	Material Particulado MP ⁽³⁾ - (g/kWh)
Linha 1-A partir de 01/jan/2006 (PROCONVE P-5)	5,45	0,78	1,6	5,0	0,16 ou 0,21 ⁽⁴⁾
Linha 2 - A partir de 01/jan/2009 (PROCONVE P-6)	4,0	0,55	1,1	3,5	0,03

(1) Para motores a gás natural, as condições de ensaio, segundo o ciclo ETC, e os valores limites estabelecidos deverão ser confirmados pelo IBAMA até 31 de dezembro de 2004;

(2) Apenas para motores a gás natural;

(3) Não é aplicável a motores alimentados a gás natural;

(4) Para motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm³ e rotação à potência nominal superior a 3000 min⁻¹.

Art. 16. Para efeitos de homologação, na comprovação de atendimento aos limites de emissão de escapamento dos motores do ciclo Diesel dos veículos pesados, não serão aplicados os Fatores de Deterioração da Emissão, contudo, o fabricante se obriga a manter as respectivas emissões dentro dos limites do PROCONVE por cento e sessenta mil quilômetros rodados do veículo ou o prazo de cinco anos, o que se suceder primeiro.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	45	de	42
Processo nº	264/01		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996	S		

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11733

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.733 27/03/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.305/1996 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.463/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.232/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 34.099/1994 - Cria, no Município de Sao Paulo, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso" - I/M- SP.

Alterações: Lei 12.157/1996 - Introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso", instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.717/2008 - Altera os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.733, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Art. 2º - Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º - O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 4º - A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 5º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo único - No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único - Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Art. 8º - O disposto na presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

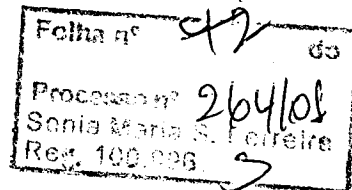
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

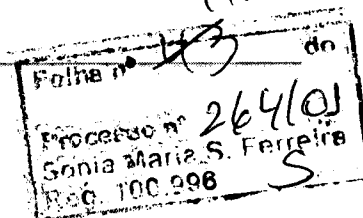


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14717

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.717 17/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.

Projeto: Projeto de Lei Nº 122/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

451
44
Pólice nº dn
Processo nº 264/01
Gonila Maria S. F. Ferreira
Rec. 100.296

LEI Nº 14.717, DE 17 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 122/08, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo." (NR)

"Art. 6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º.

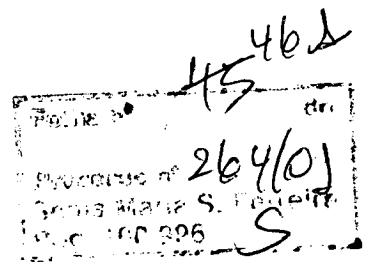
§ 2º.

§ 3º. A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 4º. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;



II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 1º da Lei nº 12.157, de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0170/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
13 MAR 1997
COMISSÃO E TRITA:
Pol. Urb. Met. e M.A.
Administração Pública
Tráf. e Transport. e Aut. Econ.
Finanças e Orçamento
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de intensificação da fiscalização da fumaça preta proveniente dos escapamentos de todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, causadores de poluição devido a má regulagem do motor, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Torna obrigatório a intensificação da fiscalização da fumaça preta proveniente dos escapamentos de todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, causadores de poluição devido a má regulagem do motor.

ART. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Transporte incumbida de fornecer os fiscais que deverão analisar de imediato o índice de dispersão de poluentes emitidos pelos escapamentos dos ônibus.

ART. 3º - Quando constatada a irregularidade, o fiscal deverá interditar o ônibus através da colocação de adesivos vermelhos no vidro dianteiro, proibindo a circulação do veículo irregular.

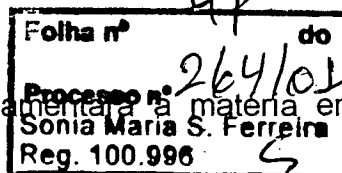


Câmara Municipal de São Paulo

ART. 4º - Os ônibus que receberem a colocação dos adesivos mencionado no artigo anterior só voltarão a circular após terem sanado o problema causador de grande emissão de poluentes ao ar.

Parágrafo Único - Os ônibus após efetuarem a manutenção mencionada neste artigo, deverão ainda submeter-se a uma vistoria de aprovação de circulação por parte dos fiscais competentes mencionados nesta Lei.

ART. 5º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.



ART. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1992.

Wadih Mutrán
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 48 up
Processo nº 264/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Em todo o mundo, pelo menos 50%, e em muito casos mais, da poluição do ar das grandes cidades é de origem veicular. Em São Paulo, por exemplo, cerca de 90% desta tem origem nos canos de escape dos veículos.

Cada automóvel emite um coquetel de mais de 1000 (mil) substâncias poluentes diferentes, prejudiciais à saúde.

A região metropolitana da grande São Paulo é castigada pela emissão anual de 1,9 milhões de toneladas de monóxido de carbono, 430 mil toneladas de hidrocarbonetos, 450 mil toneladas de óxidos de nitrogênio, 130 mil toneladas de óxidos de enxofre e 95 toneladas de material particulado, entre outros poluentes.

Devido a estas emissões, a atmosfera da região está completamente saturada ocasionando várias doenças, entre as quais irritação da garganta, olhos, asma e bronquite.

Deste modo por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

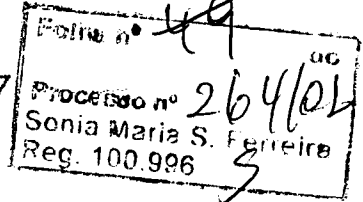
Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

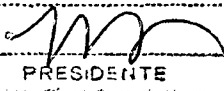


Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL -
01-0873/1997



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 SET 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. JUR. METROP. E M.A.
TRAB., INAC. E AT. ECO.
FINANÇ. E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores nos escapamentos de todos ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas empresas de transporte coletivo do Município obrigadas a instalar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, catalisador nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas.

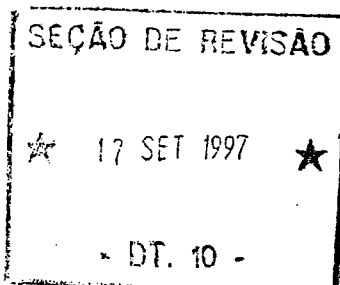
Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará à apreensão imediata do veículo, que só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere seu art. 1º.

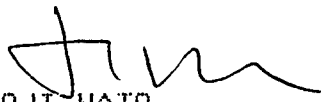
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997.




JOOJI HATO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

51A
Processo nº 264/01
Sessão nº 73
Rec. 073.020

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir para a diminuição da poluição atmosférica no nosso Município.

A poluição atmosférica tem atingido, nos últimos tempos, proporções alarmantes, seja em decorrência de mudanças climáticas radicais, ocorridas em nosso planeta, seja pelo crescimento excessivo de frota de veículos automotores em São Paulo. Nos meses de inverno, com a seca, o ar poluído transtorna a vida dos paulistanos acarretando inúmeras doenças respiratórias e de pele.

Essa situação deplorável é agravada pelo descuido com que as empresas de ônibus tratam do interesse da população, não se importando com medidas mínimas que assegurem a preservação desse bem maior que é o ar que respiramos.

Este projeto de lei tem por objetivo obrigar essas empresas a colocar catalisadoras no escapamento de seus ônibus de modo a diminuir a emissão de fuligem e monóxido de carbono nas vias de nossa cidade.

Diante de seu alto interesse público, peço a meus nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 56km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 539 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 539/07 - CÂMARA

do Vereador Mário Dias (DEM)

"Dispõe sobre o uso de dispositivos antipoluentes em veículos de transporte coletivo e caminhões, como meio de preservação do ar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso e gozo de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de dispositivos antipoluentes, que diminuam a emissão de gases, em transportes coletivos, tais como ônibus e microônibus, bem como os caminhões, em todo o Município de São Paulo.

§ 1º- A medida tem caráter preventivo, e objetiva evitar ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, bem como diminuir o risco de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos.

§ 2º- Consideram-se fontes de poluição em transportes coletivos e caminhões, os veículos automotores que utilizam o diesel como combustível.

§ 3º - O prazo para regularização dos veículos será de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Art. 2º- É responsabilidade das empresas de transporte e proprietários de caminhões, manterem os veículos com dispositivos antipoluentes.

Parágrafo Único - Em caráter permanente, as empresas e pessoas referidas neste artigo deverão controlar a emissão de poluentes de seus veículos, especialmente a emissão de fumaça preta, movidos a diesel, nos padrões estabelecidos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Art. 3º- O descumprimento da presente lei, caracterizará infração ambiental, ficando o infrator sujeito à multa ambiental de R\$ 2.000,00 (mil reais), por veículo em circulação contendo a ausência do dispositivo antipolvente, ou sua presença defeituosa.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência na infração, a multa ambiental terá seu valor dobrado.

Art. 4º- Compete à Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, a fiscalização e aplicação das multas ambientais referidas no artigo anterior.

Art. 5º - O auto de infração ambiental será lavrado em duas vias, destinando-se a primeira à Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município e a segunda ao infrator, devendo conter:

I- Identificação do veículo,

II- Identificação da empresa ou proprietário responsável pelo veículo;

III- Registro e assinatura do autuante.

Art. 6º - A fiscalização será feita mediante visita de representante do Órgão de Gestão Ambiental às empresas de transporte coletivo, que poderá fazer a autuação pessoalmente ou por correspondência.

Parágrafo Único - A fiscalização dos caminhões deverá ser feita pelo mesmo órgão com a participação da

52 53A

264/01

CET - Companhia de Engenharia e Tráfego e.

Art. 7º- As multas ambientais de que trata esta Lei deverão ser recolhidas na forma e até a data de vencimento especificadas na Notificação para Recolhimento da Multa, não podendo o prazo de recolhimento ser inferior a trinta dias da data de ciência da infração.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa ambiental na forma e prazo especificados implicará em inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 8º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação

Art. 9º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º- A presente Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de agosto de 2.007. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO SGP-21
Em 22/01 1/0
às _____ horas

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n° 59
Em 24/02/12 a) 2-1-13
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGR21
RF 100.358



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 264 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a)

Camilo José de Sant'Ana
Assistente parlamentar
RF 100.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71763

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>18/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>10/01/2013</u>
Com <u>54</u> folhas.	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234